



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392175-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante DIEGO SANTOS DE CASTRO LIMA, é agravado SALES & COSTA IMOBILIARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392175-66.2024.8.26.0000

Agravante: DIEGO SANTOS DE CASTRO LIMA

Agravada: SALES & COSTA IMOBILIÁRIA LTDA

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté

Voto nº 14013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE SISBAJUD SOBRE REMUNERAÇÃO SALARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$. 5.403,58, oriundo de salário. Bloqueio de verba oriunda de salário recebidos pelo executado. Decisão de primeiro grau que determinou a manutenção do total dos valores bloqueados (R\$ 13.656,62). Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Débito oriundo de inadimplência de acordo celebrados nos autos para execução do termo de notificação, ciência e confissão de dívida (fls. 29/33). Executado que exerce função vendedor e possui renda (fls. 317/319). Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do executado. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Reforma da decisão para deferir a penhora no percentual de 20% do valor impugnado pelo agravante (R\$. 5. 403,58), que corresponde a R\$. 1.080,71 (mil e oitenta reais e setenta e um centavos). Percentual que se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora.. **Impenhorabilidade parcial reconhecida.***

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado **DIEGO SANTOS DE CASTRO LIMA**, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial nº 1009506-48.2023.8.26.0625, movida por **SALES & COSTA IMOBILIÁRIA LTDA**.

O executado ofertou **agravo de instrumento** (fls. 01/15) em face de decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente, por meio do sistema sisbajud, sustentando que trata-se valores oriundos de salário.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 302/304 dos autos de origem, fls. 16/19 deste autos):

“Vistos. Esse Juízo admite a possibilidade de penhora de salários, remunerações etc, sob pena de se revelar verdadeira injustiça com o credor. De fato, é bem verdade que a impenhorabilidade de salário e proventos busca garantir a sobrevivência e a dignidade do homem. No entanto, não pode ela ser utilizada para acobertar inadimplentes, com risco de comprometimento de todo o nosso sistema contratual, devendo, portanto, ser encontrado um ponto de equilíbrio entre os valores da cidadania e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos de maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro. No caso, conforme pode se observar, a parte executada é empregada, tendo razoável remuneração frente à média da população brasileira. Portanto, recebe em segurança e conforto sua fonte de renda. E, muito embora esquecido, lembre-se que é com o salário ou com outra remuneração decorrente de trabalho (ou da sua aposentadoria) que a pessoa correta paga suas contas, sendo que a parte credora persegue justo crédito. Aliás, deve ser anotado o fato de que, certamente, em vista do atual sistema de tecnologia bancária, a parte devedora permite que, em sua conta, vários credores satisfaçam seu crédito mediante o denominado débito automático ou com pagamento de boletos etc, especialmente como pix (como é o caso da que anota várias despesas, como p. ex., adegas e oficina mecânica). Nesse sentido, suas faturas estão a indicar que o devedor leva uma vida bem normal e confortável. Aliás, permite que bancos se sirvam, sem o menor risco, de sua renda. Ou seja, permite que de sua conta, ainda que depositados salários ou qualquer fonte de renda, credores se sirvam sem a necessidade de intervenção do Judiciário. Ora, ao se aventar impenhorabilidade de salário ou qualquer outra renda, passa a parte devedora a abusar de um direito garantido (CC, art. 187), pois vem a ferir o princípio da isonomia (CF, art. 5º) ao tratar credores de forma distinta. (...). Sendo assim, como não há informação de outros bens para satisfação do crédito e como o executado não propôs meios para satisfação da sua obrigação, mantenho as penhoras realizadas e rejeito de plano a impugnação. Providencie-se o cartório a transferência da quantia penhorada ao credor. Int.”.

Foi deferido o efeito suspensivo e oportunizada a apresentação de contrarrazões (fls. 328/329).

O prazo decorreu sem manifestação da agravado (fl. 332).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo devido ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado no recurso.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, somente em relação ao presente Agravo de Instrumento. Isso porque, pela narrativa do agravante há impossibilidade momentânea do pagamento das custas judiciais, diante da alega dificuldade financeira.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Consta nos autos em 13 de dezembro de 2024 houve o bloqueio do valor de R\$ 13.656,62 (treze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

O executado impugnou os bloqueios ocorridos em sua conta-corrente mantida junto ao banco Itaú, nos valores de R\$. 5.396,82 e R\$. 6,76, alegando que os valores tratavam-se de salário recebido como vendedor (fls. 317/319 da origem).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido determinando a manutenção total do bloqueio, determinando a transferência dos valores à disposição do juízo.

Preservado o convencimento externado em primeiro grau, o recurso comporta parcial acolhimento.

Conforme afirmado pelo executado, recebe o seu salário pelo banco Bradesco, agência 0195-3, conta corrente 38751-7, todavia, tem portabilidade do seu salário para a conta do Banco Itaú que fora procedido o bloqueio judicial. E verifica-se que os bloqueios foram efetuados na data dos pagamentos dos salários do executado (fls. 305):

14/12/2024	SALDO DO DIA		0,00
13/12/2024	TED 237.0195.DIEGO S D C	1.440,72	
13/12/2024	TED 237.0195.DIEGO S D C	3.956,10	
13/12/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-5.396,82	
13/12/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-6,76	

Subsiste a alegação de que o valor bloqueado de 5.403,58 (cinco mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atingiu os valores percebidos a título de salário, conforme demonstrativos de pagamento acostados aos autos (fls. 317/318).

Líquido Creditado em Conta Corrente	1.440,72
Líquido Creditado em Conta Corrente	3.956,10

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários, as remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Nessa linha, o caso revelou-se peculiar.

A uma, porque o executado, conforme antes mencionado, possui renda de seu trabalho como vendedor, conforme demonstra seus comprovantes de rendimento (fls. 317/318). Houve penhora de valores superiores ao seu salário, cuja origem não foi esclarecida e não houve impugnação.

E duas, porque ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do devedor. Não há nos autos risco a dignidade do executado, inclusive, percebe-se que possui outros rendimentos não informados, tendo em vista que houve bloqueio do valor de R\$. 13.656,52, entretanto, o agravante impugna somente o valor de R\$. 5.403,58, comprovando que trata-se de verba salarial.

Ademais, o negócio realizado entre as partes (termo de notificação, ciência e confissão de dívida), objeto de acordo descumprido pelo agravante, justifica a medida constritiva. E, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes aos executados, o agravante não obteve êxito na satisfação de seu crédito.

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E, se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao

estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

E nesse sentido, o executado sequer indicou bens à penhora ou propôs novo acordo. Pelo contrário, somente houve sua manifestação quando houve bloqueio de seus ativos financeiros, pleiteando o seu desbloqueio.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelo agravante.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de garantia do bem existencial do devedor e sua família, entendo que a constrição deverá se limitar a 20% do valor impugnado pelo agravante (R\$. 5. 403,58), que corresponde a R\$. 1.080,71 (mil e oitenta reais e setenta e um centavos).

Nessa ordem de ideias, confirmam-se recentes precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Agravo de instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da executada, ora agravante – Alegação de impenhorabilidade de seus vencimentos – Improcedência do inconformismo - Mitigação ao instituto da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens (ação que data do ano de 2005), alternativa não havia senão a penhora do salário - Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Precedente - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.". **(Agravo de Instrumento 2034856-19.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada –

objeção rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 20% dos vencimentos mensais do agravante, até a satisfação integral do débito – jurisprudência que tem permitido a penhora de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração do agravante relativamente elevada, sem demonstração de que a constrição mensal de percentual possa prejudicar sua subsistência – necessidade, todavia, de redução do percentual eleito na decisão recorrida – elementos constantes dos autos que indicam ser razoável que a penhora se limite a 10% do salário do agravante – decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora para 10% dos vencimentos mensais líquidos do agravante – recurso parcialmente provido. ”. (Agravado de Instrumento 2156246-87.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, julgado em 28/11/2023)

Concluindo-se, defiro a constrição de 20% do total impugnado pelo agravante (R\$. 5. 403,58), que corresponde a R\$. 1.080,71 (mil e oitenta reais e setenta e um centavos).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão impugnada e deferir a constrição de 20% do total impugnado pelo agravante (R\$. 5. 403,58), que corresponde a R\$. 1.080,71 (mil e oitenta reais e setenta e um centavos).

**Alexandre David Malfatti
Relator**